



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Civil Pública Cível **0010146-14.2022.5.15.0026**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/02/2022

Valor da causa: R\$ 500.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: BIANCA CASSEMIRO CAMILLO

ADVOGADO: DENIS CHIBANI MIRANDA

ADVOGADO: ANTONIO ASSIS ALVES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
JUIZADO ESPECIAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE PRESIDENTE
PRUDENTE
ACPCiv 0010146-14.2022.5.15.0026
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte sentença:

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou a presente Ação Civil Pública em face de **BANCO DO BRASIL S/A**. Alega que o reclamado descumpra a cota legal de contratação de aprendizes. Requereu a concessão de tutela de urgência, e, em caráter definitivo, postula a condenação do reclamado nas seguintes obrigações: a) EMPREGAR e MATRICULAR, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores cujas funções demandem formação profissional existentes em cada um de seus estabelecimentos situados nos Municípios de Adamantina, Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Dracena, Euclides da Cunha, Flórida Paulista, Iepê, Inúbia Paulista, João Ramalho, Junqueirópolis, Lucélia, Marabá Paulista, Marianópolis, Martinópolis, Mirante do Paranapanema, Nova Guataporanga, Osvaldo Cruz, Pacaembu, Panorama, Piquerobi, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Quatá, Rancharia, Regente Feijó, Rosana, Sagres, Salmourão, Santo Anastácio, São João do Pau D'Alho, Teodoro Sampaio e Tupi Paulista, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada aprendiz não contratado, renovável a cada mês; b) PAGAR indenização, a título de danos morais coletivos, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quantia a ser revertida para projetos e/ou instituições/órgãos públicos localizados no município de abrangência do local do dano (e adjacências), de preferência. Caso o Douto Juízo entenda que não seja possível tal destinação, requer-se a reversão da quantia ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador. Atribuiu à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Juntou documentos.

Foi o feito redirecionado a este Juizado Especial (fls. 282).

O reclamado apresentou defesa escrita (fls. 340/361), na qual alega “ilegitimidade” do Ministério Público do Trabalho para postular a inserção de aprendizes fora dos limites do Juizado Especial de Presidente Prudente - SP. No mérito, contestou as pretensões formuladas com a petição inicial e anexou documentos.

Infrutífera a tentativa de conciliação. Recebida a contestação e documentos e concedido prazo para o autor manifestar-se a respeito. Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual, com razões finais remissivas pelo reclamado e concessão de prazo para o autor oferecer as suas por memorial no prazo da réplica (ata de fls. 403/405).

O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 407/405).

Partes não conciliadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA (JEIA) DE PRESIDENTE PRUDENTE

O reclamado alega que a presente ação civil publica não pode contemplar aprendizes não contratados fora dos limites do Juizado Especial da Infância e Adolescência de Presidente Prudente -SP.

Por oportuno, registro que a Resolução Administrativa nº 14 /2014, que Dispõe sobre a criação e funcionamento dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência - JEIAs no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, estabeleceu que os JEIAs de sede de circunscrição (caso do JEIA de Presidente Prudente) terão competência sobre toda respectiva circunscrição (arts. 1º e 3º).

Tratando-se de Ação Civil Pública, o juízo competente corresponde ao local onde ocorrer o dano cuja competência em razão do lugar também é de natureza funcional (Lei 7.347/95, art. 2º). O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, em relação aos direitos homogêneos, estabelece que a competência para julgamento da ação coletiva é da justiça do local onde ocorrer ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local, ou o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional (CDC, art. 92, I e II).

Em 14/06/2021 foi publicada a ementa da decisão do STF proferida nos autos do RE 1.101.937, fixando a tese do Tema 1075 de Repercussão Geral (sem destaques no original):

"CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS. 1. A Constituição Federal de 1988 ampliou a proteção aos interesses difusos e coletivos, não somente constitucionalizando-os, mas também prevendo importantes instrumentos para garantir sua pela efetividade. 2. O sistema processual coletivo brasileiro, direcionado à pacificação social no tocante a litígios meta individuais, atingiu status constitucional em 1988, quando houve importante fortalecimento na defesa dos interesses difusos e coletivos, decorrente de uma natural necessidade de efetiva proteção a uma nova gama de direitos resultante do reconhecimento dos denominados direitos humanos de terceira geração ou dimensão, também conhecidos como direitos de solidariedade ou fraternidade. 3. Necessidade de absoluto respeito e observância aos princípios da igualdade, da eficiência, da segurança jurídica e da efetiva tutela jurisdicional. 4. **Inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997, cuja finalidade foi ostensivamente restringir os efeitos condenatórios de demandas coletivas, limitando o rol dos beneficiários da decisão por meio de um critério territorial de competência, acarretando grave prejuízo ao necessário tratamento isonômico de todos perante a Justiça, bem como à total incidência do Princípio da Eficiência na prestação da atividade jurisdicional.** 5. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral:

"I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo reprimada sua redação original.

II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar

o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas".

(RE 1101937, Relator Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-113 DIVULG 11-06-2021 PUBLIC 14-06-2021)

Tendo em vista o efeito vinculante da referida decisão (art. 927 do CPC), e por força do disposto nos itens II e III da Tese 1075 nela fixada e acima transcrita, há de se observar a competência do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal somente quando o dano for de abrangência regional ou nacional, conforme previsão contida no artigo 93, II, do CDC.

No entanto, o autor deixou claro em sua petição inicial que a presente Ação Civil Publica busca tutelar danos e ameaça de violação de direitos coletivos de abrangência local de competência do Juizado Especial da Infância e Adolescência de Presidente Prudente, atraindo, assim, a aplicação do inciso I do art. 93 do CDC "Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;"

Logo, o caso dos autos não se coaduna com o disposto no artigo 93, II, do CDC, pois, tratando-se de Ação Civil Pública que tutela dano e ameaça de violação de direito local, a competência funcional e territorial está afeta ao Juizado Especial da Infância e Adolescência da Circunscrição de Presidente Prudente - SP, que abrange todas as cidades indicadas no rol de pedidos da petição inicial.

É o que será observado.

OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR A COTA DE APRENDIZAGEM

O *parquet* alega que foi possível verificar no âmbito do inquérito civil que das 50 agências do reclamado na região, apenas 05 (cinco) agências possuem aprendizes em seus quadros e cumprem a quota legal. Afirma que nas 24 agências obrigadas a cumprirem a cota legal, o reclamado deixou de contratar, no mínimo, 31 (trinta e um) aprendizes.

O reclamado defende-se ao argumento de nos municípios de Dracena, Junqueirópolis, Lucélia, Mirante do Paranapanema, Presidente Epitácio, Santo Anastácio, Rancharia, Teodoro Sampaio e Tupi Paulista, não há oferta de serviço por Escolas Técnicas de Educação ou entidades sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos e do Adolescente, o que impossibilitou a contratação de aprendizes. Aduz que nas localidades em há entidades de formação de aprendizes o preenchimento da cota não foi efetivado em razão da pandemia da *covid-19*.

Pois bem!

A atual Ordem Democrático considera a criança e o adolescente como sujeitos de direitos em situação peculiar de desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, e, portanto, destinatários de proteção integral e prioritária, na forma do artigo 227 da CF e dos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

De acordo com o artigo 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao adolescente com absoluta prioridade o direito à profissionalização, vejamos: ***“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”***

O direito subjetivo do adolescente à profissionalização previsto no artigo 227 da Constituição da República refere-se a aprendizagem profissional que consiste em importante instrumento de política pública cujo escopo principal é preparar o jovem para ingressar no mercado de trabalho de forma protegida e sob o manto da legalidade, já que o contrato especial de aprendizagem tem finalidades educacional e profissionalizante, sendo que o aspecto educacional se sobrepõe ao produtivo.

O artigo 428 da CLT conceitua o contrato de aprendizagem como: *“...o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.”*

A definição da cota de aprendizes impostas aos empregadores obedece a critério objetivo expressamente definido em lei. Dispõe o artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Referidas disposições foram reiteradas no artigo 9º do Decreto nº 5.598/2005 e no artigo 51 do Decreto 9.579/2018.

Portanto, todo empregador está obrigado a empregar e matricular nos cursos de aprendizagem quantidade de aprendizes correspondente a, no mínimo, cinco por cento do total de trabalhadores que mantém em seu quadro, cujas funções demandam formação profissional.

A alegação de que a cota de aprendizes não foi preenchida porque não há oferta de serviço por Escolas Técnicas de Educação ou entidades sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos e do Adolescente não se sustenta, porquanto a obrigação legal de contratar aprendizes existe há mais de 20 anos e, ao empregador, não é dado o direito de se eximir da obrigação que consiste em direito fundamental dos adolescentes e jovens com idade na faixa etária da aprendizagem.

Registre-se, ainda, que o reclamado não provou ter adotado, ao longo dos anos que posterga o descumprimento a cota de aprendizagem (que é anterior ao início da pandemia – Auto de Infração nº 21.917.256-1, lavrado em 09/2019 – fls. 30), medidas pró-ativas para fazer cumprir a legislação que regula a matéria (repita-se, há mais de 20 anos) mesmo ciente de que a aprendizagem profissional trata-se de direito fundamental que busca qualificar o jovem para o mercado de trabalho de forma protegida e, por isso, exige prestação positiva da família, da sociedade e do Estado. Portanto, o reclamado qualifica-se como devedor desse direito fundamental assegurado na atual ordem constitucional.

Ainda que assim não fosse, ao se manifestar sobre a defesa e documentos, o autor demonstrou a existência de entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica nos municípios com agências do reclamado na jurisdição

afeta ao JEIA de Presidente Prudente, o que, por si, deixa evidente que as cotas de aprendizagem não foram preenchidas pelo fato de o reclamado pretender escolher a entidade de formação de sua preferência.

Por fim, a despeito de os efeitos da pandemia da *covid-19* dificultarem a contratação de aprendizes, não se pode olvidar que as normas da aprendizagem não foram derogadas pela pandemia e o preenchimento da cota de aprendizes manteve-se vigente por se tratar de matéria de ordem pública cujo direito assegurado ao aprendiz é indisponível pela vontade das partes. Ademais, mesmo após ao cancelamento das normas sanitárias que exigiam o isolamento e/ou distanciamento social, o reclamado não provou o preenchimento das cotas de aprendizagem, encargo probatório que lhe incumbia por se tratar de fato extintivo da obrigação (CLT, art. 818, II).

Diante do exposto, considero configurado o ilícito trabalhista pela não observância da cota ou percentual mínimo de aprendizes estipulada no artigo 429 da CLT (igualmente expressa nos artigos 9º do Decreto nº 5.598/2005 e 51 do Decreto 9.579/2018) e acolho os pedidos formulados pelo autor para determinar que a ré:

a) EMPREGUE e MATRICULE, no prazo de 90 (noventa) dias, nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores cujas funções demandem formação profissional existentes em cada um de seus estabelecimentos situados nos Municípios de Adamantina, Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Dracena, Euclides da Cunha, Flórida Paulista, Iepê, Inúbia Paulista, João Ramalho, Junqueirópolis, Lucélia, Marabá Paulista, Marianópolis, Martinópolis, Mirante do Paranapanema, Nova Guataporanga, Osvaldo Cruz, Pacaembu, Panorama, Piquerobi, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Quatá, Rancharia, Regente Feijó, Rosana, Sagres, Salmourão, Santo Anastácio, São João do Pau D'Alho, Teodoro Sampaio e Tupi Paulista.

No cumprimento das obrigações acima expostas, deverá a ré atentar que, no cálculo da porcentagem mínima de aprendizes a que se referem os artigos 429 da CLT e 51 do Decreto 9.579/2018, as frações de unidade deverão ser arredondadas para o número inteiro subsequente, hipótese que permite a admissão de aprendiz.

Anote-se que a contratação de aprendizes não implica na redução de seu quadro de pessoal.

Não é demais lembrar que o artigo 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) proíbe também, para quem ainda não completou dezoito anos, o trabalho penoso (inciso II), realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social (III) e em horários e locais que não permitam a frequência à escola (IV). Idêntica proibição dos incisos III e IV acima mencionados está expressa no parágrafo único do artigo 403 da CLT, ao passo que artigo 405 II, consolidado, proíbe ainda o trabalho em locais ou serviços prejudiciais à moralidade do adolescente.

É como decido.

TUTELA INIBITÓRIA E FIXAÇÃO DE ASTREINTES

Sob o fundamento de que o contrato de trabalho possui natureza sucessiva, a parte autora pleiteia que sejam impostas à ré obrigações de fazer especificadas na inicial, com fixação de multa diária para o caso de descumprimento.

Pois bem!

A tutela inibitória tem previsão constitucional no princípio da inafastabilidade da jurisdição positivado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, na expressão “ameaça de lesão”. No plano infraconstitucional, a aplicação da tutela inibitória nos processos coletivos a está prevista no artigo 84, § 3º do CDC, *verbis*:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providencias que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

§3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu."

Registro que ao contrário da tutela ressarcitória, que tem como pressuposto um dano pretérito ou presente, a tutela inibitória não exige o dano, basta a existência de um ilícito, pois ela visa evitar que o dano se consuma ou que ele se repita, haja vista seu caráter preventivo.

Assim, a verificação pela Fiscalização do Trabalho e/ou a admissão expressa da ré do descumprimento da cota legal de aprendizes, por si só, daria ensejo ao deferimento da tutela inibitória, para garantir que a referida obrigação legal seja cumprida.

Nesse sentido, lecionam os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"A tutela inibitória é essencialmente preventiva, pois é sempre voltada para o futuro, destinando-se a impedir a prática de um ilícito, sua repetição ou continuação.

[...]

É correto concluir, assim, que a tutela inibitória não tem entre seus pressupostos o dano e a culpa, limitando-se a exigir a probabilidade da prática de um ilícito, ou de sua repetição ou continuação.

[...]

Na verdade, se a existência do direito material, em nível de efetividade, depende do processo, não há como negar que a instituição de direitos que não podem ser tutelados através da técnica ressarcitória faz surgir, por consequência lógica, o direito a uma tutela que seja capaz de evitar a violação do direito material. (grifos nossos) In, MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. CURSO DE PROCESSO CIVIL - PROCESSO DE CONHECIMENTO. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. P. 442-444

No mesmo diapasão, é o entendimento da SDI-1 do C. TST a respeito do tema: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCRIMINAÇÃO NOS CRITÉRIOS DE ADMISSÃO. TUTELA INIBITÓRIA. CABIMENTO. CESSAÇÃO DO ATO DANOSO NO CURSO DO PROCESSO. A tutela inibitória encontra respaldo nos arts. 84 da Lei 8.078/90 e 461, § 4º, do CPC, e tem por escopo evitar a prática de atos futuros, reputados ilícitos ou danosos, assegurando assim o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional intentada. É, assim, instituto posto à disposição do juiz pelo legislador, justamente para prevenir o**

descumprimento da lei. Portanto, é permitida a utilização da tutela inibitória para impor uma obrigação de não fazer bem como para prevenir a violação ou a repetição dessa violação a direitos. Nesse diapasão, mesmo quando é constatada no curso do processo a cessação do dano - no caso, a não utilização dos formulários fornecidos pela APAE para seleção de candidatos a emprego -, não se mostra plausível deixar de aplicar o instituto da tutela inibitória para prevenir o descumprimento da determinação judicial e a violação à lei, em face de eventuais consequências da condenação que alcance o período da irregularidade. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento." (E-RR - 9890600-28.2005.5.09.0001, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 27/06/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 02/08/2013)

Nesse contexto fático e jurídico, sendo o contrato de trabalho (gênero do qual faz parte o de aprendizagem) de trato sucessivo, que se prolonga no tempo, cabível a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer para evitar a repetição do ilícito, com fixação de astreintes para que o infrator não reitere a conduta ilícita.

Assim, **CONDENO** a ré a cumprir as obrigações de fazer especificadas alhures, especificamente na letra "a)" do item "**OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR A COTA DE APRENDIZAGEM**", sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada aprendiz não contratado, renovável a cada mês, tudo com fundamento nos artigos 84, §4º, do CDC, c/c os artigos 497 e 536, § 1º, do CPC.

Registre-se que, apesar de a intenção não ser cobrá-las, as multas devem ser fixadas em valores (ainda que elevados) suficientes o bastante para fazer com que, através delas, a ré cumpra as obrigações impostas na presente decisão.

Tratando-se de Ação Civil Pública que tem correlação com a proteção da criança e do adolescente (descumprimento de cota de aprendizagem), entendo que eventuais *astreintes* deverão ser revertidas diretamente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Presidente Prudente, que é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, porquanto atende os ditames dos artigos 88, IV e 260 e parágrafos, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, a i. Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, Kátia Magalhães Arruda, em paradigmático acórdão proferido nos autos do RR: 9276820115030099, publicado no DEJT em 18.12.2015, já decidiu pela destinação da indenização pelo dano moral coletivo ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Os valores permanecerão em conta judicial a ser aberta para esta finalidade e a liberação dos valores ficará condicionada a aprovação (pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e, inclusive, pelo Ministério Público do Trabalho) de projetos destinados a combater a exploração do trabalho infantil e estímulo a aprendizagem, assim como a proteção de direitos sociais, educação e profissionalização de crianças e adolescentes com deficiência.

Frise-se, a destinação deste numerário ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente vem ao encontro do entendimento de que a Ação Civil Pública objetiva reconstituir o bem jurídico lesado no local do dano.

É como decido.

DANO MORAL COLETIVO.

O dano moral surge com a violação em dimensão transindividual dos direitos da personalidade, causando na coletividade vítima do dano moral um sentimento de despreço, inquietude e descrença em relação ao poder público e à ordem jurídica. No plano constitucional o dano moral coletivo está previsto no artigo 5º, V e X, da CRFB, e no plano infraconstitucional encontra amparo no artigo 6, VI, do CDC e no artigo 186 do CC/02.

O dano moral coletivo é de caráter objetivo e avalia-se a conduta do infrator com escopo de verificar se viola o conjunto de valores extrapatrimoniais de uma sociedade. Nesta espécie de dano não perquire sobre o abalo psicossocial por não haver subjetividade.

Nessa senda, o doutrinador e Ministro **Maurício Godinho Delgado** ressalta a dimensão objetiva do dano moral ao lecionar: "*em suma, trata-se de desrespeito a toda uma miríade de bens, valores, regras, princípios e direitos de exponencial importância ao Estado Democrático de Direito que a Constituição quer ver cumprido no Brasil, em benefício de toda a sua população.*" (Curso de Direito do Trabalho, 11ª ed., LTr, 2012, p. 655)

O dano moral coletivo, compreendido como a "lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados por toda a coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas) os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade" (Xisto Tiago de Medeiros Neto. O dano moral coletivo. São Paulo: LTr, 2006), ampara-se em construção jurídica diversa daquela erigida acerca do dano moral individual, não sendo possível enquadrar o instituto a partir dos modelos teóricos civilistas clássicos.

É nesse contexto que resulta incabível perquirir, na conduta dos réus, a existência de incômodo moral com gravidade suficiente a atingir não apenas o patrimônio jurídico dos aprendizes e das pessoas com deficiência, mas o patrimônio de toda a coletividade. O que releva investigar, no caso em exame, é a gravidade da violação praticada pela parte ré à ordem jurídica.

A coletividade é tida por moralmente ofendida a partir do fato objetivo da violação da ordem jurídica. No caso, impossível afastar da conduta da parte ré o caráter ofensivo e intolerável. Isso porque a demanda se refere ao descumprimento de normas de ordem pública relativas a redução e/ou restrição da cota de aprendizes e de pessoas com deficiência. Ademais, diante do que restou decidido e da prova inequívoca de redução das cotas de aprendizagem e de pessoas com deficiência, tem-se por caracterizada a violação da ordem jurídica, o que é suficiente grave para dar ensejo ao dano moral coletivo e, por conseguinte, justificar a recomposição da coletividade mediante pagamento de indenização.

O ilícito praticado pela parte ré, não só viola os princípios mais comezinhos do Direito Constitucional do Trabalho, especialmente o valor trabalho e a dignidade humana, a não discriminação, restringindo as ações afirmativas por meio da política de cotas de aprendizagem e de pessoas com deficiência.

In casu, consoante acima examinado restou evidente o descumprimento de normas pertinentes percentual mínimo de aprendizes no estabelecimento (artigo 429 da CLT, artigo 9º do Decreto nº 5.598/2005 e artigo 51 do Decreto 9.579/2018), configurando, assim, ato ilícito contra a legalidade e a ordem jurídica. Nesse sentido, colhe-se o seguinte aresto (sem destaques no original):

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DA COTA DE CONTRATAÇÃO DE MENORES APRENDIZES. CONFIGURAÇÃO. 1. Releva para a configuração do dano moral coletivo a materialização de ofensa à ordem jurídica, ou seja, a todo o plexo de normas edificadas com a finalidade de tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores a partir da matriz constitucional de 1988 e que se protraí por todo o ordenamento jurídico. No caso sub judice, ficou incontroversa a conduta antijurídica da empresa, que violou interesses coletivos decorrentes de normas de trabalhistas ao não contratar a quantidade mínima de aprendizes. O argumento utilizado no acórdão regional de que "a empresa proporciona fonte de renda para mais de 1.000 empregados, o que, certamente, injeta grande quantidade de recursos na comunidade local e impulsiona a economia, proporcionando

*que sejam criados outros empregos indiretos" (pág. 743) não tem o condão de elidir o malfadado dano no tecido social. Justificativas dessa natureza não podem ser utilizadas como desculpas para o não cumprimento da cota determinada, isentando-se de proporcionar o aprendizado de função qualificada para o futuro. Dessa forma, **resta caracterizado o dano moral coletivo pelo descumprimento da função social da empresa no que diz respeito à inserção dos jovens aprendizes no mercado de trabalho, bem como o seu dever de indenizar nos termos dos artigos 186 e 927 do CCB.** 2. Tendo sido reconhecida a ocorrência do dano moral coletivo passa-se à análise do quantum indenizatório. No arbitramento da indenização por danos morais devem ser consideradas as peculiaridades do caso concreto, observando-se a capacidade financeira do ofensor, o contexto social do dano, bem como o caráter pedagógico da pena, de forma a desestimular a prática do ato. 3. **No caso, observando-se o contrato social da empresa, a quantidade de filiais, capital social, empregados registrados informados pelo TRT, bem como a reprovabilidade da conduta na sociedade, pela não observância da cota de menores aprendizes e os limites do pedido, e atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade arbitro o valor da indenização por danos morais coletivos em R\$300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertido a fundo de direitos difusos ou às instituições e projetos ligados à seara laboral, a ser definido na fase de liquidação, observada a região geográfica onde se situa a empresa ré . Recurso de revista conhecido por violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil e provido.** (TST - RR: 8226820115230056, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 28/02/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018).*

Nessa senda, a afronta a preceitos estabelecidos pela ordem jurídica, subtraindo de adolescentes e jovens a possibilidade de exercer o direito a aprendizagem, dá ensejo ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, consoante dicção do artigo 5º, V e X, da CF/88, dos artigos 186 e 927, ambos do CC/02 e da Lei nº 7.347/85 que disciplina a ação civil pública. Acrescente-se, por oportuno, que o Código de Defesa do Consumidor alude, expressamente, à reparação de danos morais coletivos (art. 6, VI, Lei nº 8.078/1990).

No caso, restou caracterizado o prejuízo moral potencial de que foi alvo toda a coletividade em razão do descaso com a ordem jurídica (especificamente

as disposições dos artigos 429 da CLT, 9º do Decreto nº 5.598/2005 e 51 do Decreto 9.579/2018).

Isto porque, ao descumprir o comando legal, a ré não violou única e exclusivamente direitos e interesses individuais, mas ocasionou prejuízos (morais, inclusive) a toda a coletividade, pois além de subtrair direito daqueles que potencialmente se candidatariam à aprendizagem, dos 14 aos 24 anos de idade, deixou de cumprir a sua responsabilidade social na construção de uma sociedade melhor, em que a educação e a qualificação profissional são fontes de redução de desigualdades.

Considerando-se que o dano moral é *in re ipsa*, isto é, decorre do próprio fato, não há falar em prova de sua repercussão na esfera dos direitos da personalidade, sendo suficiente, para este fim, a prova do fato. Nesse sentido, preleciona **Sebastião Geraldo de Oliveira**: "*Para a condenação compensatória do dano moral é dispensável a produção de prova das repercussões que o acidente do trabalho causou; basta o mero implemento do ato ilícito para criar a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva do acidentado (...) Ora, é desnecessário demonstrar o que ordinariamente acontece e que decorre da própria natureza humana*" ("*Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*", ed. LTr, 2ª Tiragem, p. 120/121). sendo de rigor a condenação da empregadora.

Em relação ao quantum compensatório, no Brasil, à época dos fatos, não havia regramento legal estabelecendo critérios objetivos para sua fixação, de modo que compete ao magistrado arbitrar o valor dos danos morais de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto. Os artigos 944 e 953, ambos do Código Civil, estabelecem parâmetros para o juiz fixar o valor da indenização, que são a extensão do dano e a equidade.

A esse respeito, o professor **Caio Mario da Silva Pereira** leciona que a vítima "*deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.*" (in, Responsabilidade civil, 2002, pág. 60)

Portanto, tendo em vista o caráter punitivo (desestimular a repetição de práticas semelhantes) e pedagógico (para que o ofensor não torne a reincidir no erro), com objetivo de dar uma efetiva compensação à sociedade pela dor advinda do dano à época sofrido (violação da ordem jurídica), sem perder de vista a vedação do enriquecimento sem causa e levando em conta a condição socioeconômica da ré, fixo a indenização por dano moral coletivo em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). **PROCEDE, nestes termos.**

Deixo de reverter a indenização ao FAT, uma vez que o dano moral deve ser destinado a reparar o dano causado na comunidade do local em que foi praticado o ato ilícito. Assim, a indenização deverá ser revertida diretamente **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Presidente Prudente**, que é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme decidido no capítulo **“TUTELA INIBITÓRIA E FIXAÇÃO DE ASTREINTES”**.

TUTELA DE URGÊNCIA

O novo Código de Processo Civil trouxe grande novidade acerca da classificação das tutelas jurisdicionais, contemplando a tutela provisória como gênero, que engloba a tutela de urgência e a tutela de evidência. Com essa classificação o NCPC extirpou o livro do CPC/73 que disciplinava o “Processo Cautelar”.

A tutela de urgência se refere a uma espécie de tutela provisória que contempla duas subespécies, quais sejam: a tutela provisória de urgência cautelar e a tutela provisória urgência antecipada. A tutela provisória está prevista no artigo 294 do nCPC, verbis: *“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”*

O artigo 294 do CPC vigente classifica a tutela provisória, quanto ao fundamento, em tutela de urgência e de evidência, classificando no parágrafo único a tutela de urgência quanto ao tipo – cautelar ou antecipada – e, por fim, quanto ao momento da concessão, podendo a tutela nesse caso ser antecedente ou incidente. A tutela provisória cautelar consiste em uma espécie de tutela jurisdicional e não visa a satisfação de um direito, mas tão-somente assegurar a satisfação de um direito.

De acordo com o artigo 300 do CPC, *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”* Diversamente do CPC/73, que exigia verossimilhança do direito, prova inequívoca e risco de dano irreparável para concessão da tutela antecipada, o CPC exige apenas probabilidade do direito e o perigo de dano, isto é, fundamenta-se no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*.

A aplicação subsidiária das tutelas jurisdicionais previstas no CPC ao Processo do Trabalho perpassa pela interpretação conjunta do artigo 15 do CPC e do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que o dispositivo do CPC não revoga o dispositivo celetista, pelo contrário, confirma a autonomia científica do processo trabalho. Logo, a aplicação dos dispositivos do processo civil ao processo do trabalho exige o preenchimento de dois requisitos: omissão da norma processual trabalhista e compatibilidade entre o dispositivo processual civil e o processo do trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho é omissa acerca das tutelas de urgência e, ainda, os dispositivos do CPC/15 guardam compatibilidade com os princípios que regem o processo do trabalho, na medida em que a tutela cautelar busca assegurar o resultado útil do processo e a tutela antecipada a satisfação tempestiva do próprio direito material.

Nesse sentido, colhem-se as lições de **José Antonio Ribeiro de Oliveira Silva**, *verbis*: “*Aplica-se no processo do trabalho o instituto da tutela provisória? A resposta somente pode ser afirmativa, diante de ausência de norma geral e sistemática disciplinando a concessão de medidas cautelares e a antecipação da tutela nos processos trabalhistas, ao que se soma a plena compatibilidade de tais instrumentos com o princípio do processo do trabalho (art. 769 da CLT).*” (in, Comentários ao Novo CPC e sua aplicação ao Processo do Trabalho, Ed. LTr, Volume I, Parte Geral, pág. 283).

No caso, a existência de prova (autuação pela Fiscalização do Trabalho e registros de outros documentos anexados) e/ou a ausência de controvérsia acerca do não cumprimento da cota/percentual mínimo legal de aprendizes pela ré, por si, são hábeis e suficientes para configurar o *fumus boni iuris*, que se contenta com a probabilidade do direito, ao passo que o *periculum in mora*, isto é, o risco de dano de difícil reparação, também fica evidente, na medida em que adolescentes e jovens tiveram e continuam a ter solenemente subtraído e/ou frustrado o direito a se candidatarem a vaga(s) de aprendiz pela não observância de preceitos legais por parte da empresa demandada.

Diante do exposto, e pelo que do processo consta, com fulcro nos artigos 300, §2º, 536, §1º e 497, todos do CPC, c/c o artigo 84, § 3º, do CDC, **CONCEDO** a tutela de urgência postulada pelo Ministério Público do Trabalho para determinar que, independentemente do trânsito em julgado, a ré cumpra as obrigações especificadas nas letras as obrigações de fazer especificada na letra “a)” do item **“OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR A COTA DE APRENDIZAGEM**, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada aprendiz não contratado, renovável a cada mês, tudo com fundamento nos artigos 84, §4º, do CDC, c/c os artigos 497 e 536, § 1º, do CPC.

No cumprimento das obrigações acima expostas, deverá a ré atentar que, no cálculo da porcentagem mínima de aprendizes a que se referem os artigos 429 da CLT e 51 do Decreto 9.579/2018, as frações de unidade deverão ser arredondadas para o número inteiro subsequente, hipótese que permite a admissão de aprendiz.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Correção monetária e os juros incidirão a partir da data da publicação desta sentença, na forma da Súmula 439 do C. TST, sendo que a atualização será feita pela taxa SELIC (que já engloba a taxa de juros e a correção monetária).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face do **BANCO DO BRASIL S/A** para, nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo como se aqui estivesse literalmente transcrita:

1.) **DETERMINAR** que o reclamado EMPREGUE e MATRICULE, no prazo de 90 (noventa) dias, nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores cujas funções demandem formação profissional existentes em cada um de seus estabelecimentos situados nos Municípios de Adamantina, Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Dracena, Euclides da Cunha, Flórida Paulista, Iepê, Inúbia Paulista, João Ramalho, Junqueirópolis, Lucélia, Marabá Paulista, Marianópolis, Martinópolis, Mirante do Paranapanema, Nova Guataporanga, Osvaldo Cruz, Pacaembu, Panorama, Piquerobi, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Quatá, Rancharia, Regente Feijó, Rosana, Sagres, Salmourão, Santo Anastácio, São João do Pau D'Alho, Teodoro Sampaio e Tupi Paulista, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada aprendiz não contratado, renovável a cada mês, tudo com fundamento nos artigos 84, §4º, do CDC, c/c os artigos 497 e 536, § 1º, do CPC;

2.) **CONDENAR** o reclamado a pagar indenização por **dano moral coletivo**, no valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, acrescidos de juros e correção monetária;

3.) **CONCEDER** a tutela de urgência postulada para determinar que, independentemente do trânsito em julgado, o reclamado cumpra as obrigações especificadas no item "1" supra, deste dispositivo, sob pena de incidir nas cominações nelas expressas, até que seja comprovado o cumprimento da decisão.

No cumprimento das obrigações acima expostas, deverá a ré atentar que, no cálculo da porcentagem mínima de aprendizes a que se referem os artigos 429 da CLT e 51 do Decreto 9.579/2018, as frações de unidade deverão ser arredondadas para o número inteiro subsequente, hipótese que permite a admissão de aprendiz.

Os valores decorrentes da indenização por dano moral coletivo e das *astreintes* serão revertidas diretamente **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Presidente Prudente**, que é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme decidido no capítulo “**TUTELA INIBITÓRIA E FIXAÇÃO DE ASTREINTES**”.

Oficie-se a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Presidente Prudente (preferencialmente por meio eletrônico), encaminhando cópias da inicial, contestação e da presente sentença, para ciência e fiscalização quanto ao cumprimento das determinações ora impostas à ré.

Sobre a(s) parcela(s) objeto da condenação não incidem contribuições previdenciárias e imposto de renda.

Atentem as partes e os sujeitos do processo para o fato de que “*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*” (STJ 1ª. Seção - Edcl no MS 21315-DF - Relatora Ministra Diva Malerbi - Data de 08/06/2016).

As partes e os sujeitos do processo também não podem olvidar que a oposição de embargos protelatórios dá ensejo a condenação em multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 1.026, §2º) e que não são admitidos embargos declaratórios para fins de pré-questionamento na primeira instância (Súmula 297, c. TST).

Custas no importe de R\$ 6.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrada em R\$ 300.000,00, a cargo da ré.

Intimem-se as partes.

Nada Mais.

PRESIDENTE VENCESLAU/SP, 02 de setembro de 2022.

MOUZART LUIS SILVA BRENES
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: MOUZART LUIS SILVA BRENES - Juntado em: 02/09/2022 18:21:15 - 0176441
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22070814570394400000180806073?instancia=1>
Número do processo: 0010146-14.2022.5.15.0026
Número do documento: 22070814570394400000180806073